



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000461471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103508-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO e Paciente JOSÉ CARLOS ARAÚJO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal n.º 2103508-54.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Larissa Cristine Silva Pierazo**

Paciente: **JOSÉ CARLOS ARAÚJO FILHO**

Impetrado: **Juízo do 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP**

Voto n.º 10453

Habeas Corpus – Roubo – Prisão preventiva decretada – Pretendida a revogação da custódia cautelar – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e 313, I e II, do CPP – Prova da materialidade, indícios de autoria e periculum libertatis – Réu multirreincidente e foragido – Evidente necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Gravidade concreta do delito – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Ausência de hipótese do art. 318 do CPP – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Larissa Cristine Silva Pierazo, OAB/SP n.º 440.563, em favor de **JOSÉ CARLOS ARAÚJO FILHO**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, no processo n.º 11502623-22.2024.8.26.0066.

Segundo informa a impetrante, foi instaurado inquérito policial em face do Paciente por supostamente ter cometido o delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do Paciente utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, que se fundou na gravidade

abstrata do delito, desconsiderando que em nenhum momento da persecução penal houve a informação de que ele ameaçou ou, de qualquer modo, dificultou as investigações; que é primário, ostenta bons antecedentes, tem residência fixa, ocupação lícita e 4 filhos menores de 12 anos de idade; que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a aplicação de medidas cautelares do art. 319, I, II, IV, V e VI do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 47/49).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 53/102) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 106/108).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, está adequadamente justificada, afastando-se, pois, alguma ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que José Carlos foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal porque, em tese, no dia 03 de novembro de 2024, por volta das 02h00, na Fazenda Santo Antônio, situada na Rodovia Assis Chateaubriand, na Zona Rural da Cidade e Comarca de Barretos/SP, agindo em concurso e com identidade de desígnios com outros 02 indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subtraiu 02 GPS marca John Deere (02 Monitores GS3 2630, números de série PCGU2UK715032 e PCGU2UK7227160 e 02 antenas receptoras de GPS modelo SF6000), avaliados, cada um dos kits, em R\$ 59.900,00, e 01 chave de impacto marca Dewalt, avaliada em R\$ 3.079,00, bens pertencentes à sociedade

empresária Gabriel Jorge Junqueira, proprietária da Fazenda Santo Antônio; além de 01 aparelho de telefone celular Apple Iphone 11, de cor preta, avaliado em R\$ 2.249,00, pertencente a Christian Bonfim Gomes de Souza; e 01 aparelho de telefone celular Samsung, modelo Galaxy S23, de cor preta, avaliado em R\$ 2.499,00, pertencente a Weligton Aparecido dos Santos; tendo o Ministério Público representado pela prisão preventiva (fls. 22/27).

Decretada a prisão preventiva quando do recebimento da denúncia (fls. 28/31), alega a impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada foi bem fundamentada, uma vez que apontou a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como *periculum libertatis*, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: *“Isso porque, as provas até então angariadas indicam que JOSÉ CARLOS praticou crime gravíssimo, em que mediante concurso de pessoas e restrição das vítimas, na posse de arma de fogo, subtraiu diversos objetos dos ofendidos, razão pela qual sua constrição cautelar se faz necessária para preservação da ordem pública, tendo em vista a evidente insuficiência da aplicação apenas das medidas cautelares diversas da prisão. De igual modo, a prisão preventiva é imperiosa para a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, haja vista a demonstração de postura não colaborativa com a justiça, uma vez que o autuado encontra-se evadido, estando pendente de cumprimento mandado de prisão temporária expedido na cautelar vinculada a estes autos.”* (fl. 30).

Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, diante dos boletins de ocorrência, dos autos de exibição e apreensão dos aparelhos celulares encontrados quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa do Paciente, das declarações das vítimas, dos autos de avaliação e dos relatórios de investigações, que apuraram que a placa veicular encontrada na saída do local do crime pertence a um automóvel do pai de José Carlos; assim como é evidente o *periculum libertatis*, mormente considerando que se trata de roubo de bens de valor expressivo, subtraídos do interior de uma propriedade

privada, por três agentes, com armas de fogo e que restringiram a liberdade da vítima.

Não bastasse, conforme se depreende dos autos, o Paciente é multirreincidente (fls. 158/163), a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.”* (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Ainda, tem-se que o Paciente está se furtando à aplicação da lei, visto que se encontra em local incerto e indeterminado, mesmo após ter constituído advogada (fls. 139 e 171/176 dos autos originais), restando, assim, justificada a prisão cautelar também por conveniência da instrução criminal e garantia de eventual aplicação da lei penal.

Já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: *“No caso, a prisão preventiva foi decretada na sentença em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes, notadamente o excepcional *modus operandi* – crime violento praticado por quatro agentes com arma de fogo, em que teriam atingido de forma fatal uma das vítimas. Além disso, segundo as decisões anteriores, o paciente esteve foragido durante a instrução criminal, dado que indica claramente o seu intento em frustrar a aplicação da lei penal. Prisão mantida nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.”* (AgRg no HC 631.424/PE, Rel. Ministro REYNALDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020, grifei).

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, diante da presença da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, bem como do art. 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal, vez que o crime de roubo possui pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a quatro anos e o Paciente foi condenado por outros crimes dolosos, em sentença transitada em julgado.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Ademais, ante as circunstâncias que envolveram o crime, aliadas à gravidade concreta do delito (repise-se: Roubo de bens de valores expressivos, em concurso com outros dois indivíduos, com emprego de simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade de duas vítimas), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Por fim, a alegação de que possui quatro filhos menores de 12 anos de idade não obsta a prisão preventiva, na medida em que não há comprovação nos autos de que é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência ou é o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos de idade, conforme exigência dos incisos III e VI, do art. 318, do CPP.

Portanto, como a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator